





modo o artigo 12 da Declaração Universal de Direitos Humanos respalda o direito a vida privada, e isso tem sua razão de ser pelo fato de que o respeito a vida privada é essencial para a garantia da dignidade humana.

A dignidade da pessoa humana é valor que reúne aspectos do desenvolvimento e realização da pessoa humana, devendo ser analisado em cada momento histórico, tendo como base valores culturais e sociais de cada época. Já os direitos humanos são entendidos como aqueles valores que nascem com o homem, fazem parte de sua história e quando não são possibilitados não há como falar em humanidade. Logo, são direitos anteriores ao Estado e inerentes ao homem (GORCZEVSKI, 2009, p. 20).

Ocorre que atualmente com a popularização do uso de computadores e de *smartphones* cada vez mais modernos o acesso à internet ficou muito mais facilitado o que por sua vez acabou acarretando um uso em massa de redes sociais. Essa transformação social acabou por facilitar a transmissão de dados pessoais dos cidadãos como nunca foi presenciado na história humana, o que vem gerando constantemente preocupações quanto a forma como os dados pessoais trocados nesta rede são armazenados e protegidos (GREGORI, HUNDERTMARCH, 2013).

### **3. A SINA DE CHOVER NO MOLHADO E A DESCESSEDIDADE DA PEC 17/2019**

A Proposta de Emenda a Constituição 17/2019, pretende, incluir no rol do artigo 5º o inciso XII – A e junto ao artigo 22 o inciso XXX, visando incluir de forma mais clara e taxativa a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadãos, assim como, de estabelecer como competência privativa da União o ato de legislar sobre esta matéria.

A alteração proposta para o artigo 5º, inciso XII – A, trás o seguinte texto: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção de dados pessoais, inclusive dos meios digitais”. Já o inciso proposto para o artigo 22 que define os assuntos sobre os quais legisla a União, trás o texto: “a proteção e tratamento de dados pessoais”. A proposta já foi aprovada junto ao Senado Federal, sendo que agora segue para a Câmara dos Deputados para a devida apreciação.



Acredita-se que a votação na Câmara dos Deputados seja positiva, visto que a norma só trata benefícios para todos os usuários de mídias sociais.

Com a aprovação da PEC 17/2019 há esperanças de que possa haver melhorias na proteção de dados dos usuários da internet, uma vez que este direito estará de forma mais clara alçado a categoria de direito fundamental. Entretanto, a proteção de modo integral de dados dos usuários não será atingida apenas com esta medida, visto que o problema principal se encontra na pouca fiscalização e falta de maiores controles as grandes companhias que tem acesso a dados de caráter pessoal de vários de seus usuários/clientes.

#### 4. CONCLUSÕES

Da leitura do rol de Direitos Fundamentais consagrados pela Constituição brasileira, bem como, do arcabouço teórico e dogmático existente já se pode concluir facilmente que o direito a proteção de dados já tem caráter fundamental no cenário brasileiro, entretanto, quer o legislador brasileiro tornar este fato mais latente e a salvo de quaisquer questionamentos.

Entretanto, na basta alçar a proteção de dados a categoria de Direito Fundamental se a este não são oferecidas as condições e ferramentas necessárias para que este direito atinja seus objetivos e garanta aos indivíduos um nível mais elevado de proteção. Assim, ao invés de buscar realçar o caráter fundamental do direito a proteção de dados o legislador brasileiro deveria estar mais preocupado em encontrar forma que eficientemente o instrumentalizasse e tornasse esse direito efetivo e de fácil acesso a todos os cidadãos.

#### REFERÊNCIAS:

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, 1988*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 25 de agosto de 2018.

GREGORI, Isabel Christine De, HUNDERTMARCH, Bruna. *A fragilidade da proteção do direito à privacidade perante as facilidades da internet*. Disponível em: < <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/6-1.pdf>>. Acesso em 10 de julho de 2019.

GORCZEVSKI, CLÓVIS. *Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009.

LIMBERGER, Têmis. *Direito e informática: o desafio de proteger os direitos do cidadão*. In: *Direitos, Fundamentais, Informática e Comunicação algumas*

